

# **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2023**

## **CAPÍTULO I**

### **OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a aplicação de suas regras e procedimentos, na fase de planejamento das aquisições de bens e contratação de serviços de natureza comum, abrangendo obras, os serviços de engenharia e arquitetura e as soluções de tecnologia da informação e comunicação.

§1º As contratações de obras deverão observar, concomitante ao disposto neste normativo, as diretrizes contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 114, de 20 de abril de 2010, e alterações ou normativos posteriormente editados.

§2º As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar, concomitante ao disposto neste normativo, as diretrizes contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 468, de 15 julho de 2022, e alterações ou normativos posteriormente editados.

## **CAPÍTULO II**

### **DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - agente público: servidora ou servidor, preferencialmente efetivo, que, em virtude de eleição, nomeação, designação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo ou função pública;

II - autoridade máxima: agente público responsável pela governança das contratações dotado de poder de decisão para aprovar a implementação de processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações;

III - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão para atos relacionados à contratação, conforme atribuições estabelecidas no âmbito do TJPA, observadas as normas legais;

IV - agente de contratação: agente público designado pela autoridade competente, entre servidoras e servidores efetivos dos quadros permanentes deste TJPA, para atuar na etapa de seleção do fornecedor, tomar decisões, acompanhar o trâmite do processo e executar quaisquer outras atividades necessárias, podendo ser denominado pregoeiro ou agente de compras;

V - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

VI - equipe de planejamento e apoio da contratação: conjunto de servidoras e servidores, preferencialmente efetivos, que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação e apoio à etapa de Seleção do Fornecedor, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e os de uso do objeto, licitações e contratos, dentre

outros;

VII - integrante requisitante: pessoa designada pela autoridade competente requisitante, para coordenar a equipe de planejamento e apoio durante a execução da fase de planejamento da contratação, tomar decisões, acompanhar o trâmite da contratação e executar quaisquer outras atividades necessárias até o final da fase de planejamento da contratação;

VIII - integrante técnico: representante da Área Técnica, indicado (a) pela respectiva autoridade competente, responsável pelos aspectos técnicos do bem ou serviço a ser contratado;

IX - integrante administrativo: representante da Área Administrativa, indicado (a) pela respectiva autoridade competente, responsável pelos aspectos administrativos da contratação;

X - documento de oficialização da demanda: documento elaborado pela unidade requisitante que dá início à fase de planejamento e contém o detalhamento da demanda;

X - mapa de risco: documento elaborado para subsidiar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência, responsável pela identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações, para controle, prevenção e mitigação dos impactos;

XI - estudo técnico preliminar: documento elaborado para descrever a necessidade de contratação do ente público, apresentar as possíveis soluções para aquela necessidade, assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar o termo de referência ou o projeto básico;

XII - termo de referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequados, para caracterizar o bem ou serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual;

XIII - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XIV - pesquisa de preços: consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública;

XV - fase de planejamento da contratação: instrução processual compreendida entre a oficialização da demanda e a publicação do edital de licitação ou de dispensa eletrônica, conduzida e coordenada pelo integrante requisitante;

XVI - fase de seleção do fornecedor: instrução processual compreendida entre a publicação do edital de licitação ou de dispensa eletrônica e a adjudicação do objeto, conduzida e coordenada pelo pregoeiro ou agente de compras;

XVII - plano de contratações anual: documento por meio do qual a organização define o planejamento das contratações para o período de um ano. Nele devem conter informações sobre os objetos a serem adquiridos, quantidade, valor estimado, identificação do setor requisitante, justificativa da necessidade, prazos previstos para entrega do estudo preliminar, termo de referência e para formalização da contratação, programa e ação suportados pela contratação e objetivo estratégico relacionado;

XVIII - unidade demandante: qualquer unidade do TJPA que demande contratação;

XIX - unidade requisitante: unidade do TJPA responsável por promover o atendimento de demandas e viabilizar o encaminhamento da contratação;

XX - unidade técnica: unidade do TJPA que detenha os conhecimentos técnicos para a perfeita especificação e execução do objeto;

XXI - unidade administrativa: responsável pelos aspectos administrativos da contratação, de competência da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. São unidades requisitantes no âmbito do TJPA, sem prejuízo de outras que possam impulsionar uma contratação:

- a) Coordenadoria Militar;
- b) Departamento de Comunicação;
- c) Secretaria de Administração;
- d) Secretaria de Engenharia e Arquitetura;
- e) Secretaria de Gestão de Pessoas;
- f) Secretaria de Informática;
- g) Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças; e
- h) Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará.

### **CAPÍTULO III**

#### **AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º A autoridade competente da Secretaria de Administração é o agente público dotado de poder de decisão para atos relacionados à contratação, conforme atribuições estabelecidas no âmbito do TJPA, observadas as normas legais.

Art. 4º A autoridade máxima do TJPA poderá delegar à autoridade competente da Secretaria de Administração as seguintes competências e atribuições:

I - designar os pregoeiros, pregoeiras, agentes da contratação, as comissões de contratação e os membros da equipe de planejamento e apoio e da equipe de gestão e fiscalização; (Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025).

I - assinar os editais dos procedimentos licitatórios e compras diretas, e autorizar a publicação;

II - decidir recursos nos procedimentos licitatórios;

III - adjudicar e homologar os procedimentos licitatórios e autorizar as contratações diretas, cujos valores estejam compreendidos entre os limites estipulados pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - assinar contratos e instrumentos substitutivos; e

V - revogar ou anular a licitação.

## CAPÍTULO IV

### DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

#### Seção I

##### Equipe de Planejamento e Apoio

Art. 5º A equipe de planejamento e apoio é composta por servidoras e servidores que reúnam as competências necessárias para elaborar os artefatos de planejamento e prestar apoio ao agente da contratação e comissão de contratação, durante as fases de planejamento e seleção do fornecedor, com as seguintes atribuições:

I - elaborar os estudos técnicos preliminares e termo de referência ou projeto básico;

II - assinar os documentos da fase de planejamento da contratação;

III - auxiliar, quando solicitado, na fase de seleção do fornecedor;

IV - analisar e se manifestar sobre pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos que possuam natureza técnica ou sobre obrigações administrativas impostas pelo termo de referência;

V - analisar e se manifestar acerca da aceitabilidade técnica e econômica das propostas apresentadas na fase de seleção do fornecedor;

VI - analisar e se manifestar acerca da habilitação da documentação solicitada no termo de referência, apresentada na fase de seleção do fornecedor;

VII - dar impulso ao procedimento durante a fase de planejamento da contratação;

VIII - incluir os documentos inerentes à fase de planejamento da contratação em sua versão final;

IX - encaminhar os documentos da fase de planejamento para a autoridade competente da unidade requisitante para aprovação;

X - prestar o auxílio necessário ao setor de cotação de preços na busca pelo preço estimado da contratação; e

XI - analisar e validar, expressamente, o resultado da pesquisa de preços realizada pelo setor competente. ([Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025](#)).

§1º Os atos praticados pela equipe de planejamento e apoio da contratação observarão, no que couber, as atribuições, competências e responsabilidades correspondentes à área de atuação de cada integrante.

§2º A equipe de planejamento e apoio poderá solicitar suporte técnico de outros setores do TJPA, a fim de subsidiar na elaboração dos documentos da fase de planejamento da contratação.

§3º A equipe de planejamento e apoio poderá solicitar apoio à Assessoria Jurídica da Secretaria

de Administração para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica.

Art. 6º O planejamento das contratações será composto pelos seguintes documentos:

- I - documento de oficialização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - termo de referência ou projeto básico;

§1º O planejamento das contratações compete à equipe de planejamento e apoio das contratações, à qual incumbe a elaboração dos documentos indicados nos incisos II e III.

§2º Nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar, desde que expressamente justificado, conforme o caso, que deverá considerar, cumulativamente: [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\)](#).

- a) a especificidade do objeto;
- b) a complexidade da contratação
- c) [\(Revogado pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\)](#).
- d) os riscos envolvidos a serem geridos, o que pode ser verificado a partir da experiência da Administração em contratações anteriores.

§3º Nas contratações emergenciais, fundamentadas nos incisos VII e VIII do art. 75, e nos casos do § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, é facultada a elaboração de estudo técnico preliminar.

§4º É dispensada a elaboração de estudo técnico preliminar na hipótese do inciso III do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

§5º O planejamento da contratação poderá, a critério da equipe de planejamento e apoio, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§6º Ficam dispensados os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência para inscrições em capacitações externas, abertas ao público em geral, com execução imediata e valor total dentro do limite previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, contratadas por inexigibilidade de licitação, competindo à unidade demandante preencher o formulário de solicitação de participação, cabendo à Escola Judicial a realização da instrução processual pertinente. [\(Parágrafo incluído pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\)](#).

## **Seção II**

### **Documento de Oficialização da Demanda - DOD**

Art. 7º O documento de oficialização da demanda será elaborado pela unidade requisitante e deverá conter:

- I - identificação da unidade demandante e requisitante;
- II - descrição da demanda a ser atendida, sem indicar a solução;
- III - justificativa da necessidade;

IV - estimativa da quantidade demandada, com a demonstração da memória de cálculo, quando for o caso;

V - estimativa do valor da demanda;

VI - alinhamento com o planejamento estratégico;

VII - atesto de previsão no plano anual de contratações e de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;

VIII - indicação de integrante requisitante para compor a equipe de planejamento e apoio e de gestão e fiscalização;

IX - indicação do gestor da contratação para coordenar a equipe de gestão e fiscalização da contratação;

X - indicação de integrante técnico e fiscal técnico para compor a equipe de planejamento e apoio, a de gestão e a de fiscalização, quando a unidade requisitante também for técnica; e

XI - justificativa da dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme o §2º, §3º e §4º do Art. 6º.

§1º As servidoras e servidores que atuarem na equipe de planejamento e apoio devem ser, preferencialmente, outros, diferentes dos nomeados para a equipe de gestão e fiscalização.

§2º Nos casos das contratações por dispensa de licitação prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, o documento de oficialização da demanda deverá ter como anexo o relatório emitido por sistema que demonstre a existência de saldo para o atendimento da demanda.

§3º A unidade requisitante deverá providenciar junto à autoridade máxima a aprovação da inclusão da demanda no plano de contratações em curso, quando esta não tiver sido prevista, previamente no início da instrução processual.

### **Seção III**

#### **Instituição da Equipe de Planejamento e Apoio da Contratação**

Art. 8º A Secretaria de Administração é responsável pela designação e notificação da equipe de planejamento e apoio da contratação.

Art. 9º A equipe de planejamento e apoio deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidoras e/ou servidores, sendo obrigatória a participação de um representante da unidade requisitante, um da unidade técnica e um da Secretaria de Administração.

§1º Os papéis de representante da unidade requisitante e da unidade técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, mediante justificativa. [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\).](#)

§2º Excepcionalmente, poderá a autoridade competente da Secretaria da Administração dispensar a

indicação de integrante administrativo para contratações realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, até o valor máximo de dispensa legal, condicionada à apresentação de justificativa.

§3º Nos casos de aplicação dos parágrafos anteriores, as atribuições dos integrantes suprimidos serão absorvidas pelo integrante requisitante.

## **Seção IV**

### **Estudo Técnico Preliminar - ETP**

Art. 10. O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e fundamenta a base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º O estudo técnico preliminar, conforme o modelo institucionalizado pelo TJPA, deverá conter, no mínimo: ([Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025](#)).

I - justificativa da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - comprovação de previsão no plano anual de contratações e atesto de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem as interdependências com outras contratações de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na descrição das consultas e estudos realizados e na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, baseada no mapa de riscos;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, observando-se, no que couber:

a) depender da complexidade do objeto a ser contratado, a equipe de planejamento e apoio da contratação poderá utilizar o valor estimado nesta fase de estudo técnico como valor referencial para o certame licitatório;

b) na hipótese da alínea a, o valor estimado deverá ser definido ou validado, mediante atesto, pelo setor especializado pela pesquisa oficial de mercado;

c) na hipótese da alínea a, quando se tratar de contratações cujo objeto possua valores tabelados por índices oficiais, a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos - SINAPI e da planilha de custo da Secretaria de Obras Públicas - SEDOP, fica dispensada a diligência da alínea "b".

VII - descrição da solução escolhida, inclusive da justificativa da natureza do objeto, as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, devendo ser considerada a necessidade de diversas contratações, bem como o parcelamento ou não do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - informação sobre contratações semelhantes em exercícios anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de previsão do termo de referência, do estudo técnico preliminar e pesquisa de preços;

XIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para o desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º O estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIV do §1º deste artigo, e, quando não contemplar os demais elementos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas e os itens respectivos não deverão ser suprimidos.

§3º A equipe de planejamento e apoio deverá considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, normativos aplicáveis, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração.

## **Seção V**

### **Do Ciclo de Vida do Objeto**

Art. 11. Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o TJPA ao longo da vida do produto, inclusive com a sua disposição final.

Art. 12. A contratação mais vantajosa para o TJPA, quando possível, deverá se dar pelo menor dispêndio, considerando o ciclo de vida do produto a partir de fatores economicamente relevantes, vinculados ao objeto que puder ser objetivamente mensurável, identificado e justificado na fase preparatória da contratação, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos:

I - à manutenção;

II - à utilização;

III - à reposição;

IV - à depreciação;

V - ao impacto ambiental;

VI - ao descarte ou logística reversa.

§1º Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

I - histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;

II - séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;

III - publicações especializadas; e

IV - trabalhos técnicos e acadêmicos.

§2º Nos processos de contratação que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

## **Seção VI**

### **Dos Riscos**

Art. 13. O mapa de riscos é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que compõem a etapa de planejamento, a fase de seleção do fornecedor e a execução contratual, com ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. ([Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025](#)).

§1º O Mapa de Riscos será elaborado conforme o modelo institucionalizado pelo TJPA, e deverá conter: ([Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025](#)).

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade da solução da contratação;

II - medida de risco, que consiste na avaliação dos riscos identificados, mensurando a probabilidade de ocorrência e o impacto resultante de cada risco, com base no plano de riscos do TJPA;

III - tratamento dos riscos por meio da definição de ações preventivas e de contingência para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências; e

IV - definição dos responsáveis pelas ações preventivas e de contingência.

§2º Como medida de agilidade e racionalidade, as unidades requisitantes poderão adotar, por meio de portarias, modelos padronizados de mapas de riscos para as contratações diretas, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14. A matriz de riscos compõe o termo de referência, inclusive para pesquisa de preços referenciais, sendo a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes, na fase de execução do contrato, e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do

contrato, em termos dos ônus financeiros decorrentes de eventos supervenientes à contratação.

§1º O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo contratante.

§ 2º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§3º A matriz de riscos será elaborada conforme o modelo institucionalizado pelo TJPA, e deverá conter: [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\)](#).

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade da execução da contratação;

II - medida de risco, que consiste na avaliação dos riscos identificados, mensurando a probabilidade de ocorrência e o impacto resultante de cada risco, com base no Plano de Riscos do TJPA;

III - tratamento dos riscos por meio da definição de ações preventivas e de contingência para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou de suas consequências, destacando-se o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, bem como o seu ônus financeiro; e

IV - definição dos responsáveis pelas ações preventivas e de contingência.

§4º Os riscos mapeados nesta fase poderão não incorrer em cláusula contratual, em virtude de não originar desequilíbrio econômico-financeiro.

§5º Como medida de agilidade e racionalidade, as unidades requisitantes poderão adotar, por meio de portarias, modelos padronizados de matriz de riscos, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. Quanto à alocação dos Riscos, o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§1º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§2º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§3º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

## **Seção VII**

### **Pesquisa de Preços - Estimativa da Despesa**

Art. 16. Os critérios e procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços observarão o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, e suas eventuais alterações, bem como os dispositivos supervenientes expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, tratando-se de bens ou serviços para os quais, de forma justificada no processo, não foi possível estimar os preços, poderá a unidade simplificar sua estimativa inicial por outros meios idôneos, entre eles:

I - último valor contratado pelo órgão, atualizado até a data da estimativa pelo critério previsto no contrato; não havendo, pelo índice setorial específico aplicável e, na falta desse, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - consulta direta aos fornecedores potenciais, por meios não previstos no artigo 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, como: redes sociais, programas de mensagens instantâneas ou por telefone, neste caso certificadas no processo, no mínimo, as seguintes informações: nome do servidor que realizou a pesquisa; nome, número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, praça da sede e o número do telefone da empresa pesquisada; nome do atendente e o valor obtido na pesquisa.

Art. 17. Nas contratações realizadas mediante dispensa fundamentada nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, sem prejuízos à formação de mapa para demonstrar o orçamento estimado da contratação. [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\).](#)

§1º O termo de referência ou o projeto básico deverá conter todas as condições da contratação possibilitando aos interessados ofertarem seus preços.

§2º A verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

Art. 18. Nas contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado que:

I - a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021.

II - excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes

de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

III - nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso disponíveis publicamente, como folder, página da internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor.

IV - nas contratações de docentes, por inexigibilidade, o valor seguirá parâmetro institucionalizado pelo TJPA.

§1º É vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\).](#)

§2º A instrução processual que fundamentar a contratação por inexigibilidade de licitação deverá conter, obrigatoriamente, mapa demonstrativo do orçamento estimado. [\(Parágrafo incluído pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\).](#)

Art. 19. Para contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, o valor estimado da contratação deverá ser elaborado em planilhas de custos e formação de preços baseadas em convenção coletiva ou dissídio e em custos de mercado.

Parágrafo único. As planilhas de custos e formação de preços deverão ser elaboradas com base nos modelos de planilhas existentes na Instrução Normativa nº 5, de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e suas eventuais alterações ou normativos posteriormente editados, bem como em disposição superveniente expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 20. Nas contratações de solução de tecnologia da informação e comunicação que sejam abaixo do limite do valor da dispensa, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021, serão observadas as regras definidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021.

Art. 21. Tratando-se de contratações de obras, serviços de engenharia e arquitetura, concomitante ao disposto neste normativo, a estimativa de preços seguirá as diretrizes contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 114, de 20 de abril de 2010, e alterações ou normativos posteriormente editados.

Art. 22. Compete à Divisão de Compras da Secretaria de Administração a elaboração da pesquisa de preços.

§1º Nas contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, a equipe de planejamento e apoio poderá solicitar apoio contábil especializado da Secretaria de Administração, que será responsável pela elaboração da (s) planilha (s) de custos e formação de preços baseada (s) em convenção coletiva ou dissídio e em custos de mercado. [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\).](#)

§2º Quando a equipe de planejamento e apoio da contratação, excepcionalmente, elaborar a pesquisa de preços, esta deverá ser validada pela Divisão de Compras da Secretaria de Administração, quanto aos critérios formais. [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\).](#)

Art. 23. As renovações contratuais, os reequilíbrios econômico-financeiros e os acréscimos

qualitativos, cujos preços não estejam contemplados no instrumento contratual ensejarão análise da adequação econômica, devendo ser comprovada a compatibilidade dos valores unitários e global com os preços praticados pelo mercado.

Parágrafo único. A solicitação na forma do caput deverá conter todas as condições e os valores atuais da contratação, sendo consideradas eventuais alterações.

Art. 24. Nos contratos de fornecimento e serviços, em que for relevante a consideração da marca do produto para a demonstração da vantajosidade, a pesquisa de preços deverá, preferencialmente, considerar a marca a ser contratada.

Art. 25. Caberá ao gestor do contrato avaliar, criticamente, se o valor do termo aditivo é coerente com o valor de referência estimado, bem como negociar melhores condições, quando entender necessário.

Art. 26. No caso de obras e serviços de engenharia, os preços unitários, eventualmente não contemplados no contrato, serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Nos casos das alterações do caput deste artigo, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado, em decorrência de alterações que modifiquem a planilha orçamentária.

§2º No caso de contrato decorrente de licitação com julgamento por maior desconto, o desconto ofertado em relação ao preço global fixado no edital de licitação deverá ser estendido às alterações contratuais.

Art. 27. As justificativas apresentadas para solicitação de alteração do contrato deverão ser claras e objetivas, juntando-se ao processo, sempre que possível, os respectivos documentos comprobatórios, sendo vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar a necessidade de se excepcionar as condições estabelecidas nessa seção.

Art. 28. Não estão enquadradas nesta seção as alterações de preço decorrentes de reajuste e repactuação, que poderão ser realizadas por simples apostilamento, nos termos do inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 29. Casos omissos ou que eventualmente possam frustrar o processo de contratação, no que tange à formação de preços de bens e serviços em geral, serão decididos pela autoridade competente da unidade requisitante.

## **Seção VIII**

### **Termo de Referência ou Projeto Básico - TR/PB**

Art. 30. O termo de referência ou projeto básico é o documento da fase de planejamento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, além de orientar a execução e fiscalização contratual.

§1º O termo de referência ou projeto básico será elaborado conforme modelo institucionalizado pelo TJPA e deverá conter: [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\)](#).

I - definição e natureza do objeto;

II - indicação das quantidades;

III - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - requisitos da contratação;

VI - matriz de riscos, quando a demanda gerar ata de registro de preços e/ou contrato;

VII - especificação do produto e/ou serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

VIII - indicação dos locais de entrega dos produtos e/ou da execução dos serviços, e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

IX - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

X - critérios de sustentabilidade, quando aplicável;

XI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

XII - prazo de execução e vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

XIV - critérios de medição e de pagamento;

XV - forma e critérios de seleção do fornecedor / prestador de serviço;

XVI - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

XVII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;

XVIII - adequação orçamentária;

XIX - sanções aplicáveis, cujas gradações deverão ser apresentadas pela equipe de planejamento, a exemplo dos percentuais de multas, e delimitações de impedimento de licitar e contratar, nos termos dos normativos licitatórios.

§2º O Termo de referência para o sistema de registro de preços deverá indicar, além do disposto no §1º do art. 35:

I - que a licitação é destinada ao registro de preços;

II - o órgão gerenciador e órgãos participantes, bem como a estimativa de quantidades a serem adquiridas por cada órgão;

III - a possibilidade de registro de mais de um fornecedor;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - a quantidade inicial a ser adquirida, sempre que for possível identificá-la;

VI - as quantidades e a periodicidade estimadas das aquisições, sempre que for possível identificá-las;

VII - a quantidade máxima a ser fornecida mensalmente, sem prejuízo da possibilidade de pedidos em quantidade maior, caso o fornecedor tenha disponibilidade;

VIII - a quantidade mínima para cada contratação, buscando a viabilidade econômica da entrega;

IX - que poderá ser contratada quantidade inferior à quantidade registrada e, até mesmo, inexistir contratação;

X - a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e de entidades;

XI - a necessidade de formalização de instrumento contratual, quando for o caso;

XII - os prazos de vigência e de execução do contrato, se for o caso;

XIII - a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XIV - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo.

II - as demais condições de contratação.

XVI - a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços e da renovação dos quantitativos registrados para o período prorrogado, inclusive quanto à possibilidade de renovação antecipada. [\(Inciso incluído pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\).](#)

§3º Os itens que não forem aplicáveis à demanda não deverão ser suprimidos, devendo a equipe de planejamento tão somente justificar sua não aplicabilidade, inclusive quando se tratar de demanda resultante de estudo de padronização, o qual deverá ser parte integrante do processo.

Art. 31. Para as contratações de obras deverá ser elaborado termo de referência ou projeto básico, no que couber, além dos demais requisitos necessários para definir e dimensionar o objeto, conforme previsto no inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 32. Ocorrendo alteração no termo de referência após aprovação pela autoridade competente da unidade requisitante, deverá a equipe de planejamento e apoio informar os termos alterados, suprimidos e/ou acrescidos, submetendo à nova aprovação.

Parágrafo único. A equipe de planejamento e apoio da contratação deverá, nos casos previstos no caput, ratificar os valores registrados na pesquisa de mercado ou solicitar nova pesquisa de preço.

## **Seção IX**

### **Das cotas e preferências**

#### **Subseção I**

##### **Exigência de Percentual de Mão de Obra Constituído por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**

Art. 33. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto nesta instrução normativa.

§2º A efetiva contratação do percentual indicado no edital será exigida da proponente vencedora após a assinatura do contrato.

§3º O percentual descrito deverá ser respeitado durante toda a execução do contrato, cabendo ao Poder Judiciário fiscalizar seu cumprimento.

§4º Para os fins de enquadramento na categoria de mulher vítima de violência doméstica será considerado o gênero declarado.

§5º A identidade das colaboradoras será mantida em sigilo pelo contratado e pela Administração, vedado qualquer tipo de discriminação laboral.

§6º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 34. Na definição da quantidade mínima de profissionais, necessária para atender à exigência de cota, as frações decimais devem ser sempre arredondadas para cima.

Art. 35. Os editais de licitação conterão regra disciplinando que a empresa vencedora do certame, após a assinatura do instrumento contratual, deverá obter o acesso ao cadastro de mulheres enquadradas na hipótese prevista nessa subseção, selecionando, entre elas, o quantitativo de postos necessário ao atendimento do percentual fixado, observando-se a qualificação necessária e respeitando-se o sigilo da informação.

Art. 36. Esta subseção não se aplica às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. [\(Redação dada pela IN nº 02, de 25 de agosto de 2025\).](#)

## **Subseção II**

### **Exigência de Percentual de Mão de Obra Constituído por Egressos do Sistema Carcerário e/ou Cumpridores de Medidas Alternativas**

Art. 37. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas egressas do sistema prisional e cumpridores de medidas alternativas.

§1º A efetiva contratação do percentual indicado no edital será exigida da proponente vencedora após a assinatura do contrato.

§2º O percentual descrito deverá ser respeitado durante toda a execução do contrato, cabendo ao Poder Judiciário fiscalizar seu cumprimento.

§3º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto nesta instrução normativa.

§4º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão preenchidas a critério da empresa vencedora.

Art. 38. Na definição da quantidade mínima de profissionais, necessária para atender à exigência de cota, as frações decimais devem ser sempre arredondadas para cima.

Art. 39. Os editais de licitação deverão conter regra disciplinando que a empresa vencedora do certame, após a assinatura do instrumento contratual, deverá obter o acesso ao cadastro de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas alternativas enquadrados na hipótese prevista nessa seção, selecionando, entre eles, o quantitativo de postos necessário ao atendimento do percentual fixado, observando-se a qualificação necessária e respeitando-se o sigilo da informação.

## **Seção X**

### **Das Contratações Sustentáveis**

Art. 40. Nas licitações, poderá ser estabelecida margem de preferência para aquisição de bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável ou biodegradável.

§1º O edital deverá estabelecer, conforme cada caso, os requisitos para aplicação da margem de preferência referida neste artigo.

§2º Para aplicação da margem de preferência, o licitante deverá declarar, sob as penas da lei, o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital.

## **Seção XI**

### **Subcontratação**

Art. 41. Será permitida a subcontratação de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade do contratado pela entrega do objeto como um todo.

§1º Poderá ser adotado outro percentual como limite à subcontratação, devidamente justificado na etapa preparatória.

§2º Os contratos de quarterização não caracterizam subcontratação quando houver autorização expressa na legislação tributária para o simples faturamento na conta de terceiros.

Art. 42. A subcontratação deverá ser comunicada pelo contratado à equipe de gestão e fiscalização, que avaliará a prova da capacidade técnica da empresa a ser subcontratada, quando houver, relativa à sua parcela de execução.

§1º Para os fins de comprovação da capacidade técnica da empresa a ser subcontratada, poderá ser apresentado atestado de capacidade técnica emitido em data posterior à data da licitação.

§2º Nos casos de exigência de capacidade técnica do subcontratado, poderá ser admitida a substituição do subcontratado, mediante comprovação da capacidade técnica do subcontratado substituto para executar a parcela subcontratada.

Art. 43. A vedação, a restrição e o estabelecimento de condições para a subcontratação deverão estar previstas em termo de referência e decorrer de razões técnicas, mediante justificativa elaborada na fase preparatória da contratação.

Art. 44. Somente será vedada a subcontratação:

- em licitações para fornecimento de bens, exceto para serviços acessórios vinculados ao fornecimento;
- quando for inviável, sob o aspecto técnico;
- quando for desvantajosa para o TJPA; ou
- quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 45. A subcontratação não transferirá ao subcontratado a responsabilidade contratual pela execução, nem eximirá o contratado de entregar o objeto integralmente executado, sob pena de extinção contratual e aplicação das sanções cabíveis.

## **Seção XII**

### **Recebimentos Provisório e Definitivo**

Art. 46. O objeto do contrato será recebido:

I - em caso de obras e serviços especiais de engenharia:

- a) provisoriamente pelo fiscal técnico do contrato, em até 30 (trinta) dias contados da data da notificação do término da execução pela contratada, mediante lista de verificação ou outro documento que demonstre a conformidade da execução com as exigências de caráter técnico;  
e
- b) definitivamente, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento provisório, por comissão formada pelo gestor ou fiscal técnico do contrato e, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos, preferencialmente efetivos, designados pelas unidades requisitante e/ou técnica, por meio de lista de verificação que demonstre o atendimento de todas as exigências contratuais.

II - em caso de serviços, inclusive os serviços comuns de engenharia:

- a) provisoriamente pelo fiscal técnico do contrato, em até 30 (trinta) dias contados da data notificação do término da execução pela contratada, mediante lista de verificação ou outro documento que demonstre a conformidade do bem ou serviço com as exigências contratuais;  
e
- b) definitivamente, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento provisório, por comissão formada pelo gestor ou fiscal técnico do contrato e, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos, preferencialmente efetivos, designados pelas unidades requisitante e/ou técnica, por meio de lista de verificação que demonstre o atendimento de todas as exigências contratuais.

III - em caso de compras:

- a) provisoriamente pelo fiscal técnico do contrato em até 05 (cinco) dias contados da data da entrega, com verificação da conformidade do material com as exigências contratuais; e
- b) definitivamente, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento provisório, por comissão formada pelo gestor ou fiscal técnico do contrato e, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos, preferencialmente efetivos, designados pelas unidades requisitante e/ou técnica, por meio de lista de verificação que demonstre o atendimento de todas as exigências contratuais.

§1º O recebimento definitivo será realizado diretamente pelo fiscal, sem a formação de comissão, nos contratos de valor inferior a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso, salvo previsão em sentido contrário no contrato.

§2º Os procedimentos para recebimento provisório e definitivo deverão constar no instrumento de contrato, assim como o prazo para sua realização, que poderá ser inferior ao prazo máximo estabelecido neste artigo.

Art. 47. A emissão dos termos de recebimentos provisório e definitivo, dentro dos prazos estabelecidos, é dever do fiscal do contrato ou da comissão de recebimento designada, conforme o caso, e seu descumprimento ensejará apuração de responsabilidade.

§1º Caso o recebimento provisório não ocorra no prazo estabelecido, o objeto será considerado recebido provisoriamente de forma tácita, com o início da contagem do prazo para o recebimento definitivo a partir da notificação formal do contratado de que o objeto foi entregue ou executado.

§2º O recebimento tácito, descrito no parágrafo anterior, também poderá ocorrer no recebimento definitivo.

§3º A ocorrência de recebimento tácito será imputada ao fiscal ou à comissão, conforme o caso, que responderá pelo atendimento às especificações previstas no contrato.

Art. 48. O recebimento provisório do objeto, expresso ou tácito, confere ao contratado o direito aos valores devidos pela execução do contrato.

Parágrafo único. O recebimento definitivo do objeto, expresso ou tácito, confere ao contratado o direito à devolução da garantia contratual prestada, quando cabível.

## **Seção XIII**

### **Dos Pagamentos Subseção I Disposições Gerais**

Art. 49. Será vedada a retenção de pagamento por parcela adimplida pelo contratado, mesmo nos casos de não manutenção das condições de habilitação.

Parágrafo único. No caso de contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra em regime de exclusividade, é permitida a retenção proporcional dos valores correspondentes a salários e outras verbas exigíveis do contratado a seus empregados e não adimplidos, para os fins de realizar o pagamento direto, quando previsto em contrato, ou para depósito em conta vinculada, conforme o caso.

Art. 50. O pagamento dos valores devidos em razão dos contratos firmados pelo TJPA ocorrerá em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da data do ateste da nota fiscal.

§1º O prazo de pagamento será suspenso nos casos em que for atestado, pelo fiscal do contrato, o não cumprimento total da obrigação contratual.

§2º Caso o descumprimento contratual seja parcial, será liberado o pagamento da parcela executada.

### **Subseção II**

#### **Remuneração Variável**

Art. 51. Nos contratos do TJPA será, preferencialmente, estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade e prazos de entrega.

§1º Os fatores determinantes para estabelecer o valor da remuneração variável devem ser objetivos e quantitativamente definidos no contrato.

§2º Serão aplicados fatores redutores da remuneração quando a qualidade da entrega for inferior à fixada, bem como serão estabelecidas bonificações para o caso de a contratada antecipar a entrega.

Art. 52. Quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, a remuneração poderá ser ajustada em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários.

Art. 53. Para a contratação que tenha previsão de remuneração variável, a dotação orçamentária empenhada deverá ser suficiente para arcar com a remuneração máxima possível do contratado.

## **Seção XIV**

### **Reajuste e Repactuação**

Art. 54. O reajuste anual será devido à contratada pelo TJPA, independentemente de provocação, de acordo com os índices e data-base indicados, formalizado mediante apostila quando não implicar alteração contratual.

§1º O reajuste anual terá como base temporal a data da formalização do orçamento estimado.

§2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

Art. 55. A repactuação deverá ser solicitada pelo contratado ou por qualquer dos signatários do contrato e devidamente instruída com a documentação necessária para o cálculo do valor repactuado, observando-se os termos do artigo 135 da Lei de Licitações.

§1º O TJPA deverá responder ao pedido de repactuação de preços em até 30 (trinta) dias, contados da data do fornecimento da documentação.

§2º O prazo previsto no §1º será suspenso nos casos em que for atestado a não entrega da documentação necessária para fundamentar a solicitação.

§3º A formalização da repactuação se dará mediante apostila, caso não implique alteração contratual.

## **Seção XV**

### **Revisão dos Preços**

Art. 56. O pedido de revisão dos preços deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários do contrato ou da ata de registro de preços e devidamente instruída com a documentação necessária para o cálculo do valor.

§1º O TJPA deverá responder ao pedido em até 60 (sessenta) dias, contados da data do fornecimento da documentação comprobatória.

§2º O prazo previsto no §1º deste artigo será suspenso nos casos em que for atestado a não entrega da documentação necessária para fundamentar a solicitação.

§3º A formalização do reequilíbrio se dará mediante termo aditivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 57. A operacionalização do regime adotado por este normativo deverá ocorrer com a efetiva

utilização pelo TJPA do Portal Nacional de Contratações Públicas, instituído pelo art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, para a divulgação dos atos obrigatórios ali exigidos, inclusive a publicidade dos contratos e de seus aditamentos como condição indispensável de eficácia.

Art. 58. Compete à autoridade máxima do TJPA editar os atos necessários à execução desta instrução normativa, as eventuais atualizações para adequação às normas vigentes ou supervenientes, assim como a resolução dos casos omissos.

Art. 59. Os processos de credenciamento por prazo indeterminado deverão ser extintos até 29 de dezembro de 2024.

Art. 60. Novos instrumentos e termos aditivos que visem à renovação dos contratos de locação de imóveis celebrados sob a égide da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e do regime licitatório a ser revogado, somente poderão ser celebrados e publicados até o dia 29 de dezembro de 2023.

Art. 61. Não serão aplicados os procedimentos descritos nesta IN quando não estiverem parametrizados com o sistema informatizado de compras utilizado pelo TJPA.

Art. 62. O TJPA deverá providenciar a capacitação dos agentes públicos que atuarem na fase de planejamento.

Art. 63. Considerar-se-á dia útil, nos termos do artigo 183, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, o expediente regular do TJPA.

Art. 64. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça do dia 15 de setembro de 2023, edição 7683/2023.**